

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 99, DE 2019

Altera o art. 159 da Constituição Federal.

**Autor:** Deputado JUAREZ COSTA

**Relator:** Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda Constitucional em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Juarez Costa e outros visa a alteração do art. 159 da Constituição Federal com o objetivo de permitir que os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) possam ser usados não apenas para o financiamento do setor produtivo, mas também para o financiamento de obras públicas nessas regiões.

É acrescido § 5º ao referido art. 159 o qual dispõe que, salvo disposição em lei em contrário, a concessão de financiamentos às pessoas jurídicas de direito público situadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste para programas de financiamento de obras públicas, com os recursos dos fundos referidos fica limitada a, no máximo, trinta por cento do valor de cada um dos fundos constituídos para as respectivas regiões.

A matéria vem a este Colegiado para pronunciamento acerca de sua admissibilidade.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme exposto no Relatório, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua admissibilidade à luz do disposto no art. 60 da Carta Magna.

O primeiro requisito a ser apreciado diz respeito à iniciativa da proposição. Conforme Relatório de Conferência de Assinaturas do Serviço de Análise de Proposições da Secretaria-Geral da Mesa, a matéria foi subscrita por 239 parlamentares, sendo que dessas subscrições, 55 assinaturas encontravam-se repetidas e 8 encontravam-se repetidas. O número de subscritores, após os ajustes apontados, é de 176 deputados federais, quantidade suficiente para sua tramitação, visto que é exigido o apoio de um terço, no mínimo, dos membros desta Casa.

No presente momento, não há vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio que impeçam a tramitação de propostas de Emenda à Constituição, de modo que inexistente óbice circunstancial à apreciação do tema.

Também não se fazem presentes violações às assim denominadas cláusulas pétreas da Carta de 1988. Com efeito, a proposição não se mostra tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes; e
- IV - os direitos e garantias individuais.

É certo que a proposição envolve temas afeitos, por exemplo, à garantia do desenvolvimento regional, objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, e mesmo à autonomia dos Estados, corolário que decorre da forma federativa de Estado, visto que são esses entes da Federação que hoje decidem como serão empregados os recursos que lhes são entregues pela União.

Sem prejuízo desse fato, consideramos que os princípios máximos que norteiam a apreciação da admissibilidade de uma proposta de Emenda Constitucional encontram-se preservados e que a discussão dos temas expostos diz respeito ao mérito da proposição, aspecto este que se encontra fora do campo da apreciação que ora nos é incumbido pelo Regimento Interno desta Casa.

Pelo exposto, somos pela admissibilidade da Proposta de Emenda Constitucional nº 99, de 2019.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.  
Relator